



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Renan César Farnezi  
**Processo:** 14020001952/09  
**Auto de Infração:** 035161/2009  
**Assunto:** Recurso  
**Data:** 28/11/2016

**PARECER TÉCNICO**

- 1- Trata-se de análise de Recurso apresentado contra decisão que ratificou multa pecuniária imposta ao autuado por *“Desmatar a corte raso sem destoca em uma área de 43:44:00 há de Floresta (Mata Atlântica) com rendimento de 440 sts de lenha nativa sem autorização do órgão competente”*. A multa foi fixada no valor de R\$22.233,20.
- 2- O autuado apresentou defesa, em primeira instância. Contudo, os argumentos ali lançados não foram capazes de desqualificar a autuação. Ao contrário, o Relatório de Análise Administrativa da Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD – concluiu que o procedimento de autuação foi legítimo, indeferindo a defesa e mantendo a pena aplicada.
- 3- O relatório da CORAD foi devidamente ratificado pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas (fl. 13), dando-se a devida publicidade do ato em 11/10/2012.
- 4- Da decisão, o autuado foi devidamente notificado por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, em 23/10/2012.
- 5- O autuado, então, apresentou Recurso em 14/11/2012, o qual é objeto da presente análise.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**TEMPESTIVIDADE**

- 6- Tendo o autuado sido notificado da decisão em 23/10/2012, e sendo o prazo legal para apresentação de Recurso de 30 dias, não há dúvida de sua tempestividade, se o fez com protocolo em 14/11/2012.

**MÉRITO**

- 7- A peça de recuso ratifica os termos da defesa apresentada anteriormente. Insiste que o procedimento cerceou o direito de defesa; Reitera que o Auto de Infração tem vício insanável; Que não houve supressão de mata atlântica; Que faltou no procedimento a entrega ao autuado do Auto de Fiscalização; Que ao autuado recaí os benefícios atenuantes previstos no artigo 38 do Decreto 44.844/2008. Requer, por fim, a nulidade do Auto de Infração, ou na redução do valor da multa em razão das atenuantes citadas, caso seus argumentos não sejam acatados para culminar com a nulidade primeiramente requerida.

**CONSIDERAÇÕES**

- Não houve cerceamento do direito de defesa. O autuado teve o direito de apresentar sua defesa no prazo legal – e assim o fez – e os argumentos ali apresentados foram analisados. Só não foram capazes de desqualificar os autos;
- A indicação que o Auto de Infração tem vício insanável haveria de ser descrita com clareza, o que não ocorreu;
- A afirmação – do recorrente – que não realizou supressão de mata atlântica também haveria de ser comprovada, o que não foi capaz de fazê-lo, prevalecendo então os termos lavrados pela Polícia de Meio Ambiente;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- O fato de o autuado eventualmente não ter recebido o Auto de Fiscalização não compromete o procedimento, se o mesmo obedeceu às determinações do artigo 31 do Decreto 44.844/2008;
- As atenuantes citadas, referentes ao artigo 38, ao que parece, teria a possibilidade de se aplicar as hipóteses da alínea “f” e “i”, mas haveria de ser comprovado que a Reserva Legal averbada no Registro de Imóveis está devidamente preservada, e, da mesma forma, que as matas ciliares e nascentes existentes na propriedade estão também preservadas, o que não ocorreu;
- Por fim, consta no auto de infração a assinatura do recorrente, dando por verdadeiros os fatos e circunstâncias ali narrados.

## CONCLUSÃO

- 8- Ante o exposto, há de dar acolhimento ao recurso em razão de sua tempestividade. Contudo, quanto ao mérito, os argumentos não foram suficientes para culminar com reforma da decisão já proferida, fato que me lava a opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, mantendo-se a penalidade aplicada (R\$22.233,20).

  
Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região